



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 325.648 - PB (2013/0103340-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **ALEXEI RAMOS DE AMORIM**
ADVOGADOS : **ALEXEI RAMOS DE AMORIM E OUTRO(S)**
CÉLIO GONÇALVES VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **RÁDIO E TV CORREIO LTDA**
ADVOGADO : **SABRINA PEREIRA MENDES E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. NÃO REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Não se conhece de recurso especial quando, para a verificação de cerceamento de defesa, seja preciso reexaminar fatos e provas apresentados pelo recorrente. Súmula n. 7/STJ.

3. A transcrição da ementa ou do inteiro teor dos julgados tidos por divergentes é insuficiente para a comprovação de dissídio pretoriano viabilizador do recurso especial.

4. Agrado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 325.648 - PB (2013/0103340-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : ALEXEI RAMOS DE AMORIM
ADVOGADOS : ALEXEI RAMOS DE AMORIM E OUTRO(S)
CÉLIO GONÇALVES VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RÁDIO E TV CORREIO LTDA
ADVOGADO : SABRINA PEREIRA MENDES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por ALEXEI RAMOS DE AMORIM contra decisão de minha lavra que conheceu do agravo em recurso especial para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento pelas razões seguintes: a) inexistência da alegada violação do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil; b) incidência da Súmula n. 7/STJ; e c) não realização de cotejo analítico entre os acórdãos confrontados.

A parte aduz que a decisão merece reforma. Sustenta a existência de ofensa ao art. 535 do CPC, uma vez que não houve pronunciamento expresso acerca dos dispositivos legais violados. Insurge-se ainda contra a aplicação da Súmula n. 7/STJ, alegando que a verificação do cerceamento de defesa não demanda reexame de provas. Sustenta, por fim, que foram preenchidos os requisitos legais para comprovação do dissídio pretoriano.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 325.648 - PB (2013/0103340-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. NÃO REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Não se conhece de recurso especial quando, para a verificação de cerceamento de defesa, seja preciso reexaminar fatos e provas apresentados pelo recorrente. Súmula n. 7/STJ.

3. A transcrição da ementa ou do inteiro teor dos julgados tidos por divergentes é insuficiente para a comprovação de dissídio pretoriano viabilizador do recurso especial.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O recurso não merece prosperar, devendo a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"I - Art. 535, II, do CPC

Afasto a alegada ofensa ao art. 535, inciso II, do CPC, porquanto a Corte de origem, ainda que implicitamente, examinou e decidiu todas as questões suscitadas, de tal modo que se impunha a rejeição dos aclaratórios, opostos com o fim de prequestionamento.

II - Cerceamento de defesa

Não prospera a alegação de ofensa ao art. 333, I, do CPC, na qual se invoca cerceamento de defesa por não ter sido permitida a produção de prova. Com efeito, tendo o juiz, destinatário da prova, decidido, com base nos elementos de que dispunha, pela desnecessidade de realização de tais provas, a inversão do julgado, nos moldes pretendidos pela parte recorrente, demandaria o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

III - Divergência jurisprudencial

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea 'c' do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ. Isso porque não basta a simples transcrição da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no presente caso.

IV - Conclusão

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento."

De início, inexistente a alegada ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitaram a controvérsia, em especial no que concerne ao pronunciamento expresso, para fins de prequestionamento, acerca dos dispositivos indicados, não se verificando nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não se obriga a repelir todas as alegações expendidas em sede recursal, bastando que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litúgio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que suas conclusões não mereçam a concordância das partes.

No que concerne ao cerceamento de defesa, efetivamente, não há como rever o entendimento adotado na origem sem reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos. Correta, portanto, a aplicação da Súmula n. 7/STJ.

Além disso, conforme já frisado na decisão agravada, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial, tendo em vista a não realização do devido cotejo analítico entre os acórdãos. A parte limitou-se a transcrever a ementa e trechos dos paradigmas, não atendendo, dessa forma, aos requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0103340-1

AgRg no
AREsp 325.648 / PB

Números Origem: 00120090003375001 120090003375 120090003375001

EM MESA

JULGADO: 05/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ALEXEI RAMOS DE AMORIM
ADVOGADOS	: ALEXEI RAMOS DE AMORIM E OUTRO(S) CÉLIO GONÇALVES VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RÁDIO E TV CORREIO LTDA
ADVOGADO	: SABRINA PEREIRA MENDES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ALEXEI RAMOS DE AMORIM
ADVOGADOS	: ALEXEI RAMOS DE AMORIM E OUTRO(S) CÉLIO GONÇALVES VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RÁDIO E TV CORREIO LTDA
ADVOGADO	: SABRINA PEREIRA MENDES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.